

## Os municípios catarinenses e o Plano Diretor

Prof. Dr. Carlos Loch<sup>1</sup>  
Prof. M.Sc. Jussara Maria Silva<sup>2</sup>  
Arquiteta urbanista. Márcia Regina Sartori Damo<sup>3</sup>

Universidade Federal de Santa Catarina<sup>1,2,3</sup>  
Departamento de Engenharia Civil  
Pós-graduação em Cadastro Técnico Multifinalitário e Gestão Territorial

<sup>2</sup> Universidade Tuiuti do Paraná - UTP - Arquitetura e Urbanismo  
Centro Universitário Positivo - Unicenp - Arquitetura e Urbanismo  
Curitiba – PR.  
jussara.silva@utp.br

Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - Santa Catarina  
marcia@spg.sc.gov.br

**Resumo:** Quatro em cada cinco brasileiros moram hoje em áreas urbanas, por este motivo o Estatuto da Cidade é uma lei que afeta diretamente a 80% da população brasileira. Esta população enfrenta problemas relativos à escassez de moradias, precariedade do sistema de transportes e dos serviços de saneamento e energia elétrica, ao crescimento dos índices de violência e a outros fatores de desqualificação da vida urbana. Este artigo analisa a importância da aplicação do Estatuto da Cidade enfocando a situação dos municípios do Estado de Santa Catarina em relação ao plano diretor.

**Palavras chaves:** Estatuto da Cidade; plano diretor.

**Abstract:** Four in each five Brazilians live today in urban areas, for this reason the “Estatuto da Cidade” are a law that directly affects 80% of the Brazilian population. This population faces problems of scarcity of housings, precariousness of the transports system, sanitation services and electric energy, and the growth of the violence indices and to other factors of disqualification of the urban life. This article analyzes the importance of the application of the “Estatuto da Cidade” focusing the situation of the cities of the Santa Catarina State in relation to the managing plan.

**Keywords:** Estatuto da Cidade; master plan

### 1 Introdução

Em meio século, o Brasil sofreu um dos processos mais rápidos de urbanização do mundo, de 36,2% em 1950, as cidades passaram a abrigar 81,2% da população brasileira; e deve atingir para 2015 uma taxa de 88% de urbanização. Esse processo a partir dos anos 90 apresenta uma particularidade, segundo estudos do IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), a interiorização do crescimento, isto é a população das cidades médias tem crescido muito mais rapidamente do que a das grandes metrópoles.

Além da aceleração e concentração que o caracterizaram, o processo de urbanização também ocorreu de forma desordenada, gerando ineficiências e desigualdades no acesso a bens e serviços urbanos entre regiões, áreas de uma mesma cidade e famílias. Os sinais de pobreza são visíveis: poluição ambiental, congestionamento do tráfego, baixa qualidade dos serviços e dos espaços construídos, crescimento do setor informal e das áreas ocupadas ilegalmente de forma precária.

Segundo dados do Ministério das Cidades, o Brasil apresenta um quadro bastante preocupante com relação a indicadores fundamentais para a sustentabilidade da vida urbana, como demonstrado através de

alguns dados abaixo:

- Possui um déficit habitacional correspondente a 6 milhões e meio de unidades. E existe 5 milhões de unidades ociosas, isto significa que há falta de condições de renda para acesso a habitação;
- 60 milhões de brasileiros residente nas cidades não dispõem de coleta de esgoto (ocupam 9,6 milhões de domicílios); E 75% do esgoto sanitário coletado nas cidades é despejado “in natura”.
- Destes 60 milhões de brasileiros, que não dispõem de coleta de esgoto, cerca de 15 milhões também não tem acesso a água encanada. Uma parcela da população que tem ligação domiciliar não conta com abastecimento diário e nem de água potável de qualidade.
- 16 milhões dos brasileiros não são atendidos pelo serviço de coleta de resíduos sólidos.
- Em 64% dos municípios o lixo coletado é depositado em lixões “a céu aberto”.
- Dos 30 milhões de veículos que circulam no Brasil, 25 milhões são automóveis e apenas 115 mil são ônibus.
- A ilegalidade sob o ponto de vista fundiário é em torno de 60%.

O planejamento, como processo, é apontado como o antídoto para o caos urbano, pois pode propiciar uma ação consciente no processo de desenvolvimento. Esta ação será tanto mais eficaz quanto mais estiver apoiada em realidades inerentes aos desejos e padrões da qualidade de vida dos cidadãos e aos recursos sócio-econômicos e jurídicos a disposição do administrador público.

Na convicção de SOUZA *“o desenvolvimento é, nos termos mais simples, um processo de mudança para melhor, um processo incessante de busca de mais justiça social e melhor qualidade de vida para o maior número possível de pessoas-e isso exige, tanto em matéria de análise de problemas quanto de formulação de estratégias para a superação dos problemas, não somente a consideração das várias dimensões que compõem as relações sociais, mas também uma visão de como essas relações se concretizam no espaço”* (2003 p.100).

Portanto deve se estabelecer o universo dos problemas a serem enfrentados pelo planejamento urbano o somatório das atividades desenvolvidas pela população e as necessidades e anseios das mais variadas faixas etárias e classes sociais. O resultado desse planejamento deve ser a obtenção de instrumentos que viabilizem, nos níveis compatíveis com a administração municipal, a coordenação de ações capazes de tornar realidade um espaço urbano estruturado em função dos que o habitam e nele desenvolvem suas atividades.

O Estatuto da Cidade aponta como um dos instrumentos o planejamento municipal e o plano diretor parte integrante desse processo de planejamento municipal. E ainda o plano diretor o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana. Este trabalho busca contribuir para as discussões a cerca do Estatuto da Cidade apresentando um breve relato da situação dos municípios catarinenses em relação a obrigatoriedade de elaboração do plano diretor.

## 2 Estatuto da Cidade

### 2.1 Antecedentes

Desde 1983 tramita proposta de legislação federal para regulamentar dispositivos urbanísticos necessários ao apoio de políticas urbanas no âmbito federal, estadual e municipal. Os projetos de lei federal que se destacaram por constituir marco referencial no debate da política urbana são: Projeto de Lei 775/83, Projeto de Lei 2.191/89, Projeto de Lei 5.788/90.

PL 775/83 – primeiro projeto de lei do poder executivo dispendo sobre a política urbana adequado a realidade brasileira, teve origem no Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano – CNDU, vinculado ao então Ministério do Interior. O projeto de lei estabelece, entre outros, os seguintes objetivos para o desenvolvimento urbano: (i) melhoria da qualidade de vida nas cidades, a ser alcançada mediante a adequada distribuição espacial da população e atividades econômicas; (ii) integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais; (iii) disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários. O referido projeto tramitou como principal no Congresso Nacional até o advento da Constituição Federal de 1988.

PL 2.191/89 – foi o primeiro projeto sobre a promoção do desenvolvimento urbano apresentado após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Apresentado pelo deputado Raul Ferraz constitui no substitutivo ao PL 775/83, com suas adaptações a Constituição, especialmente quanto ao plano diretor e

as competências federal, estadual, do Distrito Federal e municipal quanto a matéria urbanística.

As principais inovações apresentadas pelo PL 2.191/89 no âmbito dos instrumentos foram : (i) criação de áreas de polarização urbana integrada; (ii) criação de dois institutos tributários (contribuição urbanística e taxa de urbanização); (iii) criação do instituto da usucapião especial de imóvel urbano e (iv) criação do instituto de reurbanização consorciada.

PL 5.788/90 – conhecido como Estatuto da Cidade(proposta original), estabelece diretrizes gerais da política urbana e da outras providências. No Senado Federal aprovado como PL181/90, proposto pelo Senador Pompeu de Souza. Começou a tramitar na Câmara dos Deputados, em dezembro de 1990, transformando-se no PL 5.788/90. Além das pressões políticas, o projeto enfrentou mudanças de regras no regimento interno da Câmara,sendo assim sua tramitação nesta casa foi longa. O projeto volta ao Senado e depois de dois meses e aprovado por unanimidade no Plenário do Senado em 18 de junho de 2001.

Conhecida como o Estatuto da cidade, a Lei n. 10.257/2001 é sancionada pelo Presidente da República e publicada no Diário Oficial da União em 10 de julho de 2001, após 11(onze) de tramitação no Congresso Nacional. Esta lei estabelece diretrizes para o planejamento e desenvolvimento urbanos, e é considerado um marco referencial da trajetória da reforma urbana. É sem dúvida também um instrumento de cidadania já que pressupõe uma gestão democrática para as cidades e vem suprir uma carência normativa na área da política urbana sentida pelas Prefeituras Municipais, as quais compete a execução da política de desenvolvimento urbano, definido na Constituição Federal de 1988.

O Estatuto da Cidade vem regulamentar os artigos 182 e 183 da Constituição Federal e com isto possibilitar a instituição de instrumentos efetivos na gestão da ocupação do solo urbano. Esta Lei vem, portanto, para operacionalizar as disposições constitucionais, revestindo-se de vital importância para a modernização do processo de planejamento e gestão das cidades brasileiras.

## 2.2 Plano Diretor no Estatuto da Cidade

A Constituição Federal de 1988, pela primeira vez em nossa história, veio contemplar o instituto do plano diretor, o qual, pelo seu artigo 182, deve ser o instrumento básico da política de desenvolvimento urbano, executada pelo município, que tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Constituição não conceitua o que seja o plano diretor, portanto considera o que a doutrina entende que seja. Assim, MEIRELLES nos ensinou que o Plano Diretor.

*“é o complexo de normas legais e diretrizes técnicas para o desenvolvimento global e constante do município, sob os aspectos físico, social, econômico e administrativo, desejado pela comunidade local. Deve ser a expressão das aspirações dos munícipes quanto ao progresso do território municipal no seu conjunto cidade-campo. É um instrumento técnico-legal definidor dos objetivos de cada municipalidade e, por isso mesmo, com supremacia sobre os outros para orientar toda a atividade da administração e dos administrados nas realizações públicas e particulares que interessem ou afetem a coletividade” (1985, p.395).*

Quando a Constituição Federal de 1988 define que “a política de desenvolvimento urbano [...] tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes” e que “o plano diretor [...] é o instrumento básico da política de desenvolvimento de expansão urbana”, ela provoca alterações substanciais no conceito de plano diretor: em primeiro lugar, porque subordina a propriedade urbana ao cumprimento de sua função social no contexto urbano; em segundo lugar, porque traça o caráter nitidamente urbanístico do plano diretor, o que lhe confere atribuição também para, integralmente às diretrizes de ação pública, definir as diretrizes para a legislação urbanística, subordinando a ação privada sobre o solo urbano à função social da cidade.

O artigo 182 da Constituição Federal de 1988 define como obrigatoriedade os planos diretores para as cidades com população acima de 20.000 habitantes. O Estatuto da Cidade (Lei Federal 10.257/2001) determina a obrigatoriedade dos planos, além das cidades já mencionadas no artigo 182 da Constituição, para as: (i) cidades integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; (ii) cidades integrantes de áreas de especial interesse turístico; (iii) cidades inseridas em áreas de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional; (iv) onde o poder público pretender aplicar os instrumentos urbanísticos previstos no parágrafo 4º do Artigo 182 na Constituição

Federal (edificação ou parcelamento compulsórios; imposto sobre a propriedade progressivo no tempo; desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública).

O Estatuto da Cidade reforça o papel do plano diretor, enquanto instrumento privilegiado de planejamento. Estabelece, no artigo 4º, o plano diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana. Além disso, parte expressiva dos instrumentos de gestão preconizados na Lei Federal devem, para se viabilizarem nos municípios, ser previstos ou regulamentados pelo plano diretor, o que, desta forma, amplifica a sua importância institucional.

O município tem a obrigação constitucional de definir através do plano diretor as exigências fundamentais de ordenação da cidade, determinando assim quando a propriedade urbana cumpre sua função social. A existência do plano diretor é condição básica para o município dispor sobre as limitações urbanísticas a propriedade urbana, determinar as obrigações de fazer ou não fazer do proprietário de imóvel urbano, bem como estabelecer comportamentos positivos visando ao cumprimento da função social da propriedade.

O plano diretor deve conter mecanismos democráticos que permitam a prática da cidadania ativa, compreendendo mecanismos referentes a sua fase de elaboração, tais como o direito de obter informações, de apresentar proposições e emendas, bem como os mecanismos referentes a sua fase de execução e revisão através do sistema de planejamento participativo.

O plano diretor deve conter os instrumentos de macro-zoneamento, estoque de área edificável, outorga onerosa do direito de construir, fundo de urbanização, zonas especiais de interesse social, consórcio imobiliário e operações de interesse social.

Cabe ressaltar que os Municípios com obrigatoriedade em elaborar o seu plano diretor que não tenham aprovado na data de entrada em vigor do Estatuto da Cidade (11/Outubro/2001), deverão aprová-lo no prazo de cinco anos (11/outubro de 2006). Este prazo também é válido para os municípios que já tem o Plano, porém não atendam os requisitos do artigo 182 da Constituição Federal e as exigências do Estatuto da Cidade especialmente com relação aos critérios de elaboração e aprovação (artigo 40) e conteúdo mínimo (artigo 42).

A elaboração de um plano diretor deve ser pensada como um processo permanente de monitoramento com avaliações e atualizações. Assim, o plano diretor não pode ser entendido como um produto definitivo, pois ele é reflexo dos problemas e potencialidades de cada realidade local, num determinado tempo, sendo assim sujeitos as transformações próprias da situação sócio-econômica, política e física-ambiental da cidade.

Para constituir um processo permanente e contínuo de planejamento municipal e utilizar com eficácia o instrumento fundamental, que é o plano diretor municipal, é necessário no mínimo:

- A participação interna dos funcionários públicos, isto é, institucionalizar uma equipe de profissionais competentes, orientados essencialmente aos aspectos de construção, implantação, administração e controle do plano diretor, e mediação constante de impactos das ações governamentais;
- A garantia do acesso a todo acervo de informações a todos funcionários dos vários departamentos da administração municipal, como para qualquer cidadão, interessados em participação no processo de planejamento;
- Ter uma base cartográfica confiável. A importância de se dispor de um instrumento gráfico preciso que reproduza o espaço geográfico urbano, que pelo seu dinamismo altera permanentemente seu uso e ocupação, está em permitir a discussão e gestão da cidade, o que requer o planejamento, gerenciamento e monitorização dos eventos e das intervenções dando uma maior agilidade à tomada de decisões, tornando-as mais eficientes, eficazes e efetivas.
- Integração dos acervos de informações e criação de um banco de dados único que deve abranger toda a estrutura organizacional da administração municipal com as suas atribuições e atividades de forma a permitir o desenvolvimento de instrumento de apoio aos procedimentos administrativos, ao planejamento e, principalmente, na fundamentação do Plano Diretor. Cabe salientar, a afirmação de Valter PIERACCIANI *"Informação é matéria prima básica do desenvolvimento e da gestão administrativa"* (Paranacidade).

O Estatuto da Cidade apresenta quatro conceitos básicos que, obrigatoriamente deverão estar contemplados no plano diretor municipal:

- Gestão democrática, isto é, o formato político que permita a participação efetiva de todos na

- elaboração do planejamento urbano;
- Sustentabilidade ambiental, social e econômica, que é a garantia do direito das gerações futuras de usufruir um ambiente sem degradação;
- Regularização fundiária, isto é, a lei permite a titularização da propriedade de várias formas para se contrapor à ilegalidade e para a regularização da posse;
- Função social da propriedade urbana, embora prevista na Constituição Federal, foi agora revitalizada mudando o caráter de propriedade absolutamente privada. Existe a visão que a propriedade privada só se justifica se ela cumprir a uma função social, expressa no Plano Diretor, isto é se a coletividade for beneficiada.

Sabe-se que cada município tem papel diferente no conjunto dos municípios, ou seja, tem uma especialização funcional que lhe é particular e que reflete as opções de localização da população e das atividades humanas em uma determinada região. Essa especialização funcional requer políticas públicas peculiares a cada município.

Cada município deve ter a sua própria metodologia, para que esse instrumento-orientador de realidades tão diferentes (em escala, graus de complexidade, de problemas e de recursos) possa responder às diversificadas situações sócio-culturais, político-organizacionais e econômico-financeiras existentes dentro do território, sendo geridos por estruturas administrativas também bastante variadas, mesmo em relação a quadros semelhantes de problemas.

Conforme RIBEIRO e CARDOSO, o planejamento politizado pressupõe uma nova concepção de plano e de gestão, uma nova metodologia de elaboração e novos instrumentos, que ultrapassem os limites da concepção “tecnocrática” e incorpore a visão política da questão urbana. Entre outras, colocam que para isso devemos compreender o processo de produção/reprodução das desigualdades sociais no cenário urbano, portanto, *é fundamental partir-se de um quadro de referências que coloque a cidade como palco e objeto de conflitos no centro do “diagnóstico dos problemas urbanos” e da formulação das “diretrizes de desenvolvimento urbano”* (2003, p.111).

Evidentemente, não acreditamos que a simples elaboração e implementação do plano diretor possa consertar erros consolidados na história do planejamento urbano brasileiro, mas acreditamos de que ele pode servir como um instrumento fundamental a um crescimento cívico coletivo.

#### 4 OS MUNICÍPIOS CATARINENSES E O PLANO DIRETOR

O Estado de Santa Catarina compõe-se atualmente de 293 municípios. Com população total de 5 356 360 habitantes, segundo dados do Censo 2000 (IBGE) sendo 4.217.931 habitantes em área urbana e 1.138 429 habitantes em área rural.

##### 4.1 O Estado de Santa Catarina e as suas mesorregiões

Nos estudos desenvolvidos ao longo do trabalho, com relação a dinâmica populacional, em função dos inúmeros territórios com conflitantes configurações espaciais, adotou-se como referência territorial a divisão em mesorregiões, definidas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Estado catarinense fica assim dividido em seis mesorregiões: Oeste Catarinense; Norte Catarinense; Serrana Catarinense; Vale do Itajaí; Grande Florianópolis e Sul Catarinense (mapa 01)

**Oeste Catarinense** – é a maior mesorregião do Estado, tanto em área quanto em números de municípios. Seu grau de urbanização em 1996 foi de 56,27%, evidenciando características rurais fortes. Em 1996, 76,77% de seus municípios são rurais de pequena dimensão. Apresenta uma taxa de crescimento populacional, no período de 96/2000, na ordem de 3,56% (gráfico 01). Compõem-se de 118 municípios e apresenta grau de urbanização de 62,95% (2000) e 88% dos municípios apresentam população menor que 10.000 habitantes (tabela 01).



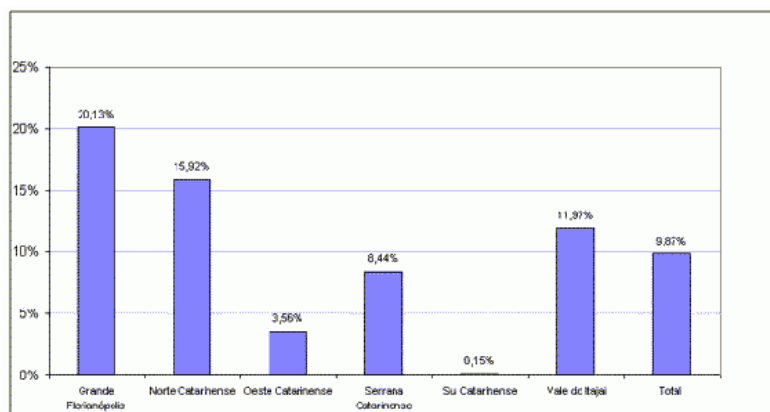
Figura 1 : Mesorregiões catarinenses

**Norte Catarinense** – seu grau de urbanização em 1996 foi de 80,36%, apenas superado pelo da Grande Florianópolis, consolidando um processo moldado em bases urbanas, 72% dos seus municípios são predominantemente urbanos ou em transição para urbano. Apresenta uma taxa de crescimento populacional, no período de 96/2000, na ordem de 15,92% (gráfico 01). Compõem-se de 28 municípios e apresenta grau de urbanização de 84,97% (2000) e 57% dos municípios apresentam população menor que 10.000 habitantes (tabela 01).

**Serrana Catarinense** – é a menos populosa e menos densa do Estado. Seu grau de urbanização em 1996 foi de 75,37%. Apresenta uma taxa de crescimento populacional, no período de 96/2000, na ordem de 8,44% (gráfico 01). Compõem-se de 31 municípios e apresenta grau de urbanização de 77,75% (2000) e 77% dos municípios apresentam população menor que 10.000 habitantes (tabela 01).

**Vale do Itajaí** – é a segunda maior densidade do Estado. Seu grau de urbanização em 1996 foi de 78,1%, dentre as mais urbanizadas desde 1970. Apresenta uma taxa de crescimento populacional, no período de 96/2000, na ordem de 11,97% (gráfico 01). Compõem-se de 53 municípios e apresenta grau de urbanização de 83,86% (2000) e 68% dos municípios apresentam população menor que 10.000 habitantes (tabela 01).

**Grande Florianópolis** - é a maior densidade do Estado. Desde 1970 é a região mais urbanizada apresentando em 1996 a taxa de 84,69%; mesmo assim, 50% dos seus municípios tinham fortes características rurais. Apresenta uma taxa de crescimento populacional, no período de 96/2000, na ordem de 20,13% (gráfico 01). Compõem-se de 21 municípios e apresenta grau de urbanização de 90,33% (2000) e 62% dos municípios apresentam população menor que 10.000 habitantes (tabela 01).



FONTE: IBGE (CENSO 2000), adaptado pelos autores, 2004

**Figura 2** : taxa de crescimento 96/2000 por mesorregião

**Sul Catarinense** - seu grau de urbanização em 1996 foi de 69,96%, ficando dentre as mesorregiões menos urbanizadas do Estado. Em 1996 52,5% de seus municípios são rurais de pequena dimensão. Apresenta a menor taxa de crescimento populacional do Estado, no período de 96/2000, na ordem de 0,15% (gráfico 01). Compõem-se de 42 municípios e apresenta o menor grau de urbanização de 73,43% (2000) e 64% dos municípios apresentam população menor que 10.000 habitantes (tabela 01).

Mesorregião	População Urbana							
	Até 5.000 hab.	5.001 a 10.000 hab.	10.001 a 20.000 hab.	20.001 a 50.000 hab.	50.001 a 100.000 hab.	100.001 a 200.000 hab.	200.001 a 300.000 hab.	300.001 a 500.000 hab.
Serrana Catarinense	21	3	4	2		1		
Oeste Catarinense	89	15	6	6	1	1		
Vale do Itajaí	26	10	6	7	2	1	1	
Grande Florianópolis	12	1	4	1	1	1		1
Norte Catarinense	8	8	2	7	2			1
Sul Catarinense	21	6	10	3	1	1		
Total Global	177	43	32	26	7	5	1	2

FONTE: IBGE (CENSO 2000), adaptado pelos autores, 2004

**Tabela 1** : categorias de cidades (POPULAÇÃO URBANA) por mesorregião

#### 4.1 Os municípios catarinenses e a obrigatoriedade do plano diretor

A situação atual dos municípios catarinenses quanto à obrigatoriedade do plano diretor, será analisada: primeiramente de maneira linear, isto é, olhando cada Município frente a cada inciso do artigo 41 do Estatuto da Cidade. E em segundo momento, procura-se espacializar a sobreposição dos incisos (I, II, IV e V) do artigo 41.

Nos termos do artigo 41, o Plano diretor é obrigatório para cidades:

*I – com mais de vinte mil habitantes;*

*II – integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas;*

*III – onde o Poder Público municipal pretenda utilizar os instrumentos previstos no parágrafo 4 do artigo 182 da Constituição Federal;*

*IV – integrantes de áreas de especial interesse turístico;*

*V – inseridas na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto ambiental de âmbito regional ou nacional.*

Conforme cada inciso do artigo 41 do Estatuto da Cidade, 41 municípios contemplados pelo inciso I, e pelo próprio texto constitucional, isto é, que possuem mais de 20.000 habitantes; 94 municípios são contemplados pelo inciso II, isto é, estão inseridos em região metropolitana; 30 municípios estão atingidos pelo inciso IV, que se refere aos municípios integrantes de área especial de interesse turístico; e 29 municípios são contemplados pelo inciso V, que trata dos municípios inseridos na área de influência de empreendimentos ou atividades com significativo impacto regional. A Tabela 02 abaixo demonstra a situação descrita acima separada por mesoregiões.

Mesoregião	Cidades com mais de 20.000 hab (Inciso I)	Pertencente a Regiões Metropolitanas (Inciso II)	Área Especial de Interesse Turístico (Inciso IV)	Atividade de Impacto Ambiental (Inciso V)
Grande Florianópolis	3	20	11	3
Norte Catarinense	8	19	13	10
Oeste Catarinense	11		24	8
Serrana Catarinense	4	1	7	4
Sul Catarinense	10	27	18	9
Vale do Itajai	5	27	29	8
Total	41	94	30	29

FONTE: IBGE (CENSO 2000), adaptado pelos autores, 2004

**Tabela 2** : obrigatoriedade para elaboração do plano diretor por mesoregião

Mesoregião	Um Inciso	Dois Incisos	Três Incisos	Quatro Incisos
Grande Florianópolis	7	10	1	2
Norte Catarinense	5	8	5	4
Oeste Catarinense	21	8	1	
Serrana Catarinense	9	3		
Sul Catarinense	13	13	4	2
Vale do Itajai	15	8	8	5
Total	70	50	19	13

FONTE: IBGE (CENSO 2000), adaptado pelos autores, 2004

**Tabela 3** : obrigatoriedade para elaboração do plano diretor com sobreposição dos incisos (I, II, IV e V) do artigo 41 do estatuto da cidade por mesoregião

Para visualização dos municípios que estão contemplados por mais de um inciso do artigo 41 do Estatuto da Cidade formatou-se a Tabela 03. Analisaram-se separadamente cada município frente aos quatro incisos contemplados na Tabela 02, isto é: cidades com mais de 20 mil habitantes (inciso I); municípios pertencentes a regiões metropolitanas (inciso II); municípios inserido em área especial de interesse

turístico, considerando aqui os municípios com potencial turístico (inciso IV) e os municípios que abrigam atividade de grande impacto ambiental (inciso V).

Com relação ao prazo para aprovação do plano diretor, o artigo 50 (Estatuto da Cidade) dispõe o seguinte:

*Os municípios que estejam enquadrados na obrigação prevista nos incisos I e II do artigo 41 desta Lei que não tenham Plano Diretor aprovado na data de entrada em vigor desta Lei, deverão aprová-lo no prazo de cinco anos.*

A maioria dos municípios catarinenses não possuem plano diretor, cabendo ressaltar as variadas condições de âmbito técnico, estrutural, instrumental e institucional de suas prefeituras, muitas consideradas precárias e insatisfatórias. Esta insuficiência possui um rebatimento direto na capacidade dos municípios de gerir e repensar a cidade sob o critério das novas perspectivas apresentadas pelo Estatuto da Cidade

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio do desenvolvimento sustentável passou a ser um componente fundamental do desenvolvimento urbano, pelo qual as pessoas humanas são o centro das preocupações e têm o direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, conforme dispõe o princípio da declaração do Rio (Agenda 21). O desenvolvimento na cidade somente poderá ser considerado sustentável se estiver voltado para eliminar a pobreza, reduzir as desigualdades entre os territórios e promover a inclusão social.

No texto do Estatuto da Cidade é possível encontrar uma formulação inédita para a história do Brasil urbano, trata-se da limitação ao direito da propriedade imobiliária contrariado pela função social da propriedade e função social da cidade, figuras absolutamente centrais no texto das diretrizes gerais desta lei. Para implementar essas figuras, tão importante para combater as situações de desigualdade econômica e social vivenciadas em nossas cidades, é preciso que a lei saia do papel, o que será uma tarefa tão difícil como foi a de aprová-la.

Sendo assim a eficácia do Estatuto depende da vontade e da eficiência de gestores e urbanistas. Existe grande expectativa da sociedade, resultado do panorama urbano brasileiro, com densas cidades ilegais dentro ou no entorno das cidades legais

O cumprimento dos preceitos do Estatuto da Cidade, fica garantido pelo Artigo 52, que sujeita os gestores públicos à ações de improbidade administrativa, nos termos da Lei n. 8.429, de 02/06/1992 – inclusive quanto ao descumprimento de prazos para aprovação e revisão do respectivo plano diretor no qual deve estar previsto à garantia da participação popular e da sociedade organizada.

Considerando-se o prazo final para a elaboração ou adequação do plano diretor, que está fixado em onze de outubro de 2006, cinco anos após a entrada em vigor do Estatuto da cidade, e o tempo necessário para a sua elaboração é preocupante a situação em Santa Catarina, já que inúmeros municípios não possuem planos diretores ou estão em desacordo com o disposto no Estatuto da Cidade, totalizando hoje aproximadamente 52% dos Municípios catarinenses. O perigo é que estes municípios temendo ser penalizados poderão adotar um plano pró-forma, sem os mínimos requisitos técnicos, ou até copiados de outros municípios, como já aconteceu na década de 80 quando inúmeros escritórios saíram vendendo planos diretores por todo o país.

A efetiva aplicação do Estatuto da Cidade se dá com a adoção dos planos diretores, instrumentos estes que requerem competência, maturidade e vontade política dos vários parceiros: a sociedade civil organizada, a administração municipal e os profissionais e segmentos vinculados à construção civil.

## 6 Referências Bibliográficas

**BRASIL.** Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1998.

**BRASIL.** Lei n.º 10.257. Regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal. Diário Oficial da União. Brasília, 2001.

**IPEA, IBGE, UNICAMP/ IE/ NESUR, IPARDES** *Caracterização e tendências da rede urbana do Brasil:*

*redes urbanas regionais: sul*, IPEA. Brasília, 2000.

**MEIRELLES, H. L.:** *Direito administrativo brasileiro*. 17. ed.: Malheiros, São Paulo, 1992.

PARANACIDADE/SEDU. *Plano diretor: ferramenta para gestão urbana*. Curitiba, 2003

**RIBEIRO, L.C.Q.; CARDOSO, A.L.:** *Reforma urbana e gestão democrática: promessas e desafios do Estatuto da Cidade*. FASE, Rio de Janeiro, 2003

**SOUZA, M. L.:** *ABC do desenvolvimento urbano*. Bertrand, Rio de Janeiro, 2003.